



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 2807/2016

Processo nº : 1627/2015 e apenso nº 9486/2014 (Auditoria de Regularidade)
Origem : Câmara Municipal de Carmolândia
Responsáveis : Neurivan Rodrigues de Sousa – Gestor à época
Wanderson José Lopes Ferreira - Controle Interno
Pedro José Silva Teixeira – Contador
Assunto : Prestação de Contas de Ordenador – Exercício Financeiro 2014
Consª. Substituta : Márcia Adriana da Silva Ramos
Relator : Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público Especial que compreende a documentação referente à **Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014**, da **Câmara Municipal de Carmolândia**, de responsabilidade do Senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa**, na condição de ordenador de despesas, submetida ao Tribunal de Contas para fins de julgamento, ex-vi dispõe o art. 33, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e 37 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013) instruem os autos o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016, emitido pela Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da CF/88), a 2ª Relatoria emitiu o Despacho nº 634/2016 abrindo prazo para que os interessados pudessem oferecer defesa quanto às impropriedades apontadas nos Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 e no Relatório de Auditoria nº 55/2014 (autos nº 9486/2014).

Citados os responsáveis na forma da lei, nenhum deles atendeu ao chamado deste Tribunal, tornando-se revéis, conforme Certificado de Revelia nº 461/2016.

Compulsando os autos, o Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 1.977/2016, da Conselheira Substituta Márcia Adriana da Silva Ramos, assim se manifestou sobre a matéria:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Assim sendo, por todo exposto, manifestamo-nos, com fundamento no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, artigo 10, inciso I, e artigo 85, III, letras “b”, “c” e “e”, artigo 88, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e disposições correlatas do Regimento Interno, no sentido de que o Tribunal de Contas:

I. Julgue irregulares as contas anuais do ordenador de despesas do Câmara Municipal de Carmolândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsáveis Neurivan Rodrigues de Sousa – Presidente à época, Pedro José Silva Teixeira – Contador à época.

II. Impute debito no valor de R\$ 17.420,93 (dezesete mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e três centavos) referente aos itens abaixo citados, extraídos do item 7.4 do Despacho nº 634/2016, da 2ª Relatoria:

↳ *“R\$9.772,00 (nove mil setecentos e setenta e dois reais), pela divergência entre o valor fixado na Lei nº 235/2012 e o registrado na contabilidade da Câmara”*

↳ *“R\$7.648,93 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), pela divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte”*

III. Aplique multas, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único e 39, II, III e IV, todos da Lei Estadual nº 1.284/01 e disposições correlatas do Regimento Interno, fazendo a dosagem conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas, em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 e Relatório de Auditoria nº 55/20104, ambos, emitidos pela 2ª Diretoria de Controle Externo e Despacho nº 634/2016/RELT2.

IV. Determine ao Câmara Municipal de Carmolândia - TO a adoção de providências visando evitar a ocorrência de deficiências semelhantes às apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 e Relatório de Auditoria nº 55/20104, ambos, emitidos pela 2ª Diretoria de Controle Externo e Despacho nº 634/2016/RELT2.

V. Intime o representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da decisão prolatada, para as providências de seu mister.

VI. Determine a publicação da decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a eficácia dos atos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VII. Encaminhe Voto e Decisão plenária aos responsáveis.

VIII. Determine os demais procedimentos subsequentes, rotineiramente adotados neste Tribunal.

É o Relatório.

É de competência exclusiva desta Corte de Contas julgar as contas prestadas pelos ordenadores de despesas da administração direta e indireta dos Poderes Públicos estadual e municipal por força do disposto no art. 33, inc. II da CE/89, em simetria ao que dispõe o art. 71, inc. II da CF/88, e no art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE-TO), e só por decisão desta Corte os gestores podem ser liberados de suas responsabilidades.

Ordenador de Despesa é a autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, as quais envolvem procedimentos licitatórios, emissão de empenho, liquidação de despesas, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, resultando na obrigação de prestar contas desses atos para julgamento perante ao Tribunal de Contas.

Desse modo, os agentes públicos, ordenadores de despesas, designados por disposição legal ou regulamentar ou por delegação de poderes, submetem-se a uma fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com vista ao exame de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos que impliquem utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos, tendo em conta a regular e boa aplicação dos recursos públicos ou adequada utilização e administração dos bens e valores públicos, cuja avaliação será exercida com o julgamento das suas contas.

Ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, utilizando-se das informações contidas nos autos, nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e da manifestação do Conselheiro Substituto desta Corte de Contas.

Inicialmente, verifica-se que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou auditoria de regularidade nas presentes contas e compreendeu o período de janeiro a setembro de 2014, conforme se depreende dos autos nº 9486/2014, que resultou na emissão do Relatório de Auditoria nº 055/2014.

No mérito, infere-se que várias falhas de natureza grave/gravíssima foram praticadas na gestão de que trata esta prestação de contas, conforme se depreende do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 e no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 55/2014, consolidadas no Despacho nº 634/2016, da 2ª Relatoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Mesmo com a oportunidade concedida para apresentação de justificativas e nova documentação, os responsáveis não atenderam ao chamado deste Tribunal, conforme Certificado de Revelia nº 461/2016.

Dentre as várias irregularidades apuradas e apontadas pela área técnica deste Tribunal e consolidadas no Despacho nº 634/2016, seguem aquelas consideradas de natureza gravíssimas, entre outras, segundo nosso entendimento:

- a) Ocorrência de déficit orçamentário registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, sem nenhuma justificativa por parte dos responsáveis;
- b) Divergência de saldo financeiro do exercício anterior com o registrado como inicial no exercício atual constantes do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64;
- c) Registos contábeis impróprios ocasionando saldo negativos no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, impossibilitando compreender a real situação financeiro-patrimonial no final do período;
- d) Possibilidade real de constatação de déficit financeiro do período no valor de R\$ 8.8710,88, evidenciando desequilíbrio das contas públicas vedado pela LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Valor das despesas do Poder Legislativo acima do limite legal permitido pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- f) Gastos com Pessoal acima do limite legal, descumprindo-se a LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) Divergências entre o valor fixado na Lei nº 235/2012 e o registrado na contabilidade da Câmara Municipal.

Além das irregularidades acima discriminadas, depõe ainda contra os responsáveis a certificação de revelia (Certificado de Revelia nº 461/2016), reputando-se como verdadeiros os fatos apontados nos procedimentos de análises técnica deste Tribunal àqueles responsáveis, conforme dispõe o caput do art. 216, do Regimento Interno.

Ante o exposto e considerando a manifestação contida no Parecer nº 1.977/2016 do Corpo Especial de Auditores, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de custos legis, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá:

1) Acolher e aprovar o Relatório de Auditoria nº 055/2014, objeto dos autos nº 9486/2014, que trata da auditoria de regularidade no período compreendido entre os meses de janeiro e setembro de 2014, por dar tratamento adequado à matéria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2) Julgar Irregulares as contas referentes ao **exercício financeiro de 2014**, da **Câmara Municipal de Carmolândia**, de responsabilidade do senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa**, ordenador de despesas, com fundamento no art. 85, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) c/c o 77, II e III do Regimento Interno deste Tribunal;

3) Impute débitos aos responsáveis na forma prevista no item II da decisão oferecida no Parecer nº 1.977/2016, do Corpo Especial de Auditores;

4) Aplicar multa aos responsáveis na forma do disposto no art. 39, I c/c art. 88, parágrafo único da Lei nº 1;284/2001;

5) Recomendar aos responsáveis pela execução orçamentário-financeira da entidade a estrita observância das falhas aqui apontadas para adotarem as providências visando evitar reincidência em futuras prestações de contas;

6) Determinar à publicação da decisão final deste Tribunal nos meios de comunicação determinados pela legislação vigente, bem como **dar ciência da decisão** aos responsáveis anteriormente nominados, para todos os efeitos legais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de outubro de 2016.

Éailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 04/10/2016 15:33:17